



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049777-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados ILANDA FERNANDES SILVA e GEOVANNA FERNANDES GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2049777-46.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 0018553-96.2024.8.26.0053

Agravante: Município de São Paulo

Agravadas: Ilanda Fernandes Silva e Geovanna Fernandes Gabriel

Comarca: São Paulo – Foro Central da Fazenda Pública

Juiz: Dr. Fernando Henrique Masseroni Mayer

Voto n.º 9327

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência do executado contra a nomeação de perito contábil para examinar a divergência entre as contas das partes e a efetiva ocorrência de alegado excesso de execução. Acatamento. Submissão da controvérsia à prova pericial que não se mostra possível na atualidade, uma vez que suscitados pelo devedor em impugnação ao cumprimento de sentença uma série de questões jurídicas (v.g., qual índice de juros deve ser aplicado e seu respectivo termo inicial) que devem ser primeiramente dirimidas pelo juízo para, somente após, em persistindo a discordância sobre os cálculos, se nomear perito. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** contra decisão (fl. 162 na origem) proferida nos autos do cumprimento de sentença n.º 0018553-96.2024.8.26.0053, que, ao examinar a impugnação do ente público, deliberou que *"somente com base na análise dos cálculos não é possível aferir a existência do alegado excesso de execução, e, portanto, determino a realização de perícia contábil"*, a ser custeada pelo devedor.

Inconformado, sustenta o executado, em síntese, que i) na impugnação apresentada aduziu que equivocado o termo inicial empregado pelas credoras à correção monetária e aos juros de mora, além de que aplicados de forma errônea juros de 0,5% ao mês ao invés do índice da caderneta de poupança (Temas 810/STF e 905/STJ); ii) arguiu também o fato de não ter havido condenação à reparação de danos materiais no caso concreto, bem assim que incabível a incidência

de juros moratórios sobre os honorários de sucumbência no período anterior ao trânsito em julgado do título executivo judicial, como prevê o artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil; iii) apesar de suscitar questionamentos claramente jurídicos, que exigem prévia resolução para, somente após, eventualmente ser preciso nomear um perito para confirmar os cálculos, o juízo *a quo* nada decidiu; iv) "*como deve agir o perito em relação às questões jurídicas em tela? Deve decidir e elaborar os cálculos de acordo com o seu próprio entendimento?*"; v) o juízo tem o dever de estipular os parâmetros que devem ser empregados aos cálculos, não cabendo tal decisão ao *expert*, já que isso envolve atividade tipicamente jurisdicional; e vi) caso se mantenha o entendimento de que possível a perícia no momento processual atual, deve seu custeio ser suportado pelas credoras.

Propugna, diante desse contexto, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso; a final, requer seu provimento, com sequente reforma da decisão combatida.

Por meio do pronunciamento judicial de fls. 9/10, promanado do relator sorteado, deferiu-se o efeito pretendido.

Contraminuta a fls. 14/18.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Sem necessidade de maiores digressões, mesmo porque o contexto fático que permeia a causa está bem delimitado no relatório supra, apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pelo devedor, com questionamentos, entre outros pontos, sobre o índice de juros que deve ser aplicado e seu termo inicial, não é possível submeter a divergência entre as contas das partes a exame pericial contábil sem que o juízo, de forma prévia, estabeleça quais parâmetros devem nortear os cálculos do perito.

Em outras palavras, enquanto não expressamente resolvidas pelo magistrado singular as controvérsias existentes a respeito (1) do termo inicial a partir do qual devem ser aplicados os juros e a correção, (2) do índice de juros a incidir nas contas, (3) de se é devida ou descabida a inclusão de juros sobre honorários antes do trânsito em julgado e (4) de se houve ou não condenação autônoma em danos materiais – o que, além da análise de aspectos legais e jurídicos,

exige também exame detido da sentença e do acórdão desta 10ª Câmara, com interpretação sobre a extensão da condenação –, avulta desnecessária a prova pericial, já que o *expert* não teria meios de elaborar as contas sem conhecer as precisas balizas que devem ser por ele adotadas.

Frise-se, em adição, que dirimidos os pontos controvertidos sobre a forma de elaboração dos cálculos, pode o juízo ordenar que as credoras refaçam suas contas e, em seguida, reabrir prazo para que o Município se manifeste, o que, segundo se entende, tem potencial de gerar concordância entre os polos sem sequer se fazer necessária a nomeação futura de um *expert*.

Em conclusão, vai provido este instrumento para arredar a ordem de submissão atual da divergência entre os cálculos das partes a exame pericial, a menos até que sejam decididos os parâmetros que devem orientar as contas, com expreso enfrentamento das divergências jurídico-legais existentes entre o executado e as exequentes.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator